NCCJR
Fls 11
Rub

Parecer n. º 789/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 20/2020 que "Cria o Programa de Profissionalização de Auxiliares de Enfermagem para habilitação em técnico de enfermagem no âmbito do Estado de Mato Grosso."

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/01/2020, sendo colocada em segunda em pauta no dia 29/06/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 12/07/2022, fora encaminhada para esta comissão no dia 18/07/2022, e aportada na mesma data, conforme (fls. 02 a 10v).

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n. º 20/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O Projeto em referência visa criar no âmbito do estado de Mato Grosso o Programa de Profissionalização de Auxiliares de Enfermagem para habilitação em técnico de enfermagem.

O Autor em justificativa informa o seguinte:

> "O objetivo desta propositura é o de promover a transição da equivalência profissional a estes trabalhadores que necessitam da certificação profissional baseado em suas experiências e habilidades ao longo da vida na função de auxiliar de enfermagem, que lhes proporcionará a formação técnica para que estejam aptos a exercerem as atividades específicas do TÉCNICO DE ENFERMAGEM.
> O mercado de trabalho da saúde, conforme indicadores nacionais, os trabalhadores de enfermagem ocupam significativo espaço, com 41,9% do total de empregos – 679.215 empregos em 2005, sendo, deste, 17,1% de enfermeiros, 23,8% de técnicos de enfermagem e 59,1% de auxiliares de enfermagem.
> Os trabalhadores da enfermagem estão inseridos em diferentes cenários de atenção à saúdem domicílios, consultórios, unidades de saúde, hospitais e demais instituições, com o objetivo de promover a qualidade de vida das pessoas.
> Atuam em atendimentos de urgências e emergências, participam na prevenção e no controle epidemiológico dos agravos, na recuperação e na reabilitação dos enfermos.
> Esse projeto justifica-se, pois os profissionais de saúde, auxiliares de enfermagem,

NCCJR
Fls 12
Rub

> estão perdendo espaço, tendo em vista que a exigência das unidades públicas e as instituições da rede privada exigem para contratação, o técnico de enfermagem".

Cumprida a primeira pauta, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, sendo aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/06/2022.

Em seguida, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O Projeto em referência, dispõe sobre a criação do Programa de Profissionalização de Auxiliares de Enfermagem para habilitação em técnico de enfermagem no âmbito do Estado de Mato Grosso. Nos seguintes termos:

> **Art. 1.º** Fica criado o Programa de Profissionalização de Auxiliares de Enfermagem para habilitação em técnico de enfermagem no âmbito do Estado de Mato Grosso.
>
> **Art. 2º** A Secretaria de Estado de Saúde irá colaborar com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação para a implantação deste programa no âmbito de suas áreas de atuação.
>
> **Art. 3º** As despesas do Programa correrão por conta de dotação orçamentária das respectivas secretarias citadas no artigo 2º desta Lei, e, se for o caso, o Poder Executivo irá promover suplementação orçamentária.
>
> **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se que o nobre Parlamentar, ao criar referido Programa, não estabeleceu os objetivos, diretrizes, metas e formas de aplicação do mesmo, o que é de suma importância quando da criação de qualquer programa.

Ademais, em que pese no mérito a proposta atenda ao interesse público primário, vislumbramos que o programa a ser instituído possui ações que direcionam o seu cumprimento a órgãos de outros Poderes, qual seja: Poder Executivo, pois no art. 2º da proposta encontra-se estipulada as ações.

NCCJR
Fls 13
Rub

Do exposto acima, podemos concluir que a proposta ao estabelecer ações a serem cumpridas por órgãos vinculados a outro Poder, padece do vício de inconstitucionalidade, devido ao princípio da separação de Poderes, que separa as funções de cada órgão, disposto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 9º da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.".
>
> Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> **Parágrafo único** É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

Além disso, a iniciativa de leis que versam sobre atribuições as Secretarias de Estado é de competência privativa do Governador do Estado, dessa forma, a proposta invade a esfera administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública, conforme dispõe o artigo 39, parágrafo único, alíneas "a" e "d", e artigo 66, inciso V da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

> **Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> **Parágrafo único** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;
> (...)
> **d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**
>
> **Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:**
> **(...)**
> **V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;**

A violação fica ainda mais patente quando é possível depreender do ordenamento (Lei Complementar Estadual n.º 612, de 28 de janeiro de 2019, que "Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências") o que adiante segue:

> Art. 17 À Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação compete:

Av. André Antônio Maggi n. º 06 - Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT (MAT)

NCCJR
Fls 14
Rub

I - administrar a Política Estadual de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação;
II - administrar a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica, garantindo a oferta pública e gratuita de cursos de educação profissional e tecnológica em todas as suas modalidades e níveis;
III - regular, supervisionar e avaliar as Instituições de Ensino Superior Estaduais e seus cursos;
IV - ofertar conhecimento científico e tecnológico para os processos de produção de bens e serviços e para a conservação dos recursos naturais renováveis, tornando-os fonte permanente de renda para o desenvolvimento regional;
V - promover o desenvolvimento de ações regionalizadas em ciência, tecnologia e inovação com os Estados da Região Centro-Oeste, bem como ações de caráter federativo com outros Estados brasileiros e com órgãos do Governo Federal.

Art. 20 À Secretaria de Estado de Educação compete:
I - administrar as atividades estaduais de educação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência;
II - estabelecer mecanismos que garantam a qualidade do ensino público estadual;
III - promover e acompanhar as ações de planejamento, o desenvolvimento dos currículos, os programas e a pesquisa referente ao desenvolvimento escolar, viabilizando a organização e o funcionamento da escola;
IV - realizar a avaliação da educação e dos recursos humanos no setor, gerando indicadores educacionais e mantendo sistemas de informações;
V - fortalecer a cooperação com os Municípios, com vistas ao desenvolvimento da educação básica no Estado;
VI - coordenar a gestão e a adequação da rede de ensino estadual, o planejamento e a caracterização das obras a serem executadas em prédios escolares, o aparelhamento e o suprimento das escolas e as ações de apoio ao aluno;
VII - definir, coordenar e executar as ações da política de capacitação dos educadores e diretores da rede pública de ensino Estadual.

O Projeto de Lei confere a órgãos do Poder Executivo atribuições. Isto gera vício de constitucionalidade, visto que só o senhor Governador tem competência legislativa para definir atribuições dos órgãos que estão sob o seu comando. Neste ponto, vicejam julgados do Supremo Tribunal Federal, conforme abaixo é exemplificado:

> EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 152/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º E 84, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de

NCCJR
Fls 15
Rub

origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1226624 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-11-2019 PUBLIC 21-11-2019)

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo local compete a iniciativa de projetos de lei concernente a atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade nº 2.329, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2010; agravo regimental no recurso extraordinário nº 653.041, relator ministro Luiz Edson Fachin, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 9 de agosto de 2016. (ARE 1077116 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Posto isso, podemos avaliar que a presente lei é inconstitucional por vício formal de iniciativa, e por contrariar o princípio constitucional da separação de poderes, portanto, em que pese à relevância da matéria, a proposição fere normas constitucionais.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidência a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa** voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei n.º 20/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 08 de 11 de 2022.

NCCJR
Fls 16
Rub mg

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 20/2020 – Parecer n.º 789/2022
Reunião da Comissão em 08 / 11 / 2022
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa** voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei n.º 20/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	

Av. André Antônio Maggi n. º 06 - Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT (MAT)